



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Angra dos Reis

Rua José Fulgêncio de Carvalho Neto, 38, 1º andar - sala 122 - Bairro: Aterrado - CEP: 27213-340 - Fone:
(24) 210-73026 - Email: 01vf-an@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000346-55.2023.4.02.5111/RJ

AUTOR: MUNICÍPIO DE PARATY

RÉU: CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO - SAO PAULO S.A.

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente ajuizada pelo Município de Paraty em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da Concessionária do Sistema Rodoviário Rio São Paulo S/A - CRR/SP, objetivando que as rés se abstenham de cobrar pedágio de moradores que residem no Município de Paraty, motoristas de veículos com placa dos Municípios de Paraty (sem necessidade de cadastramento), motoristas residentes em Paraty cujos veículos não tenham placa do referido Município até a regularização do emplacamento; os trabalhadores e estudantes em Paraty que não residem em tais localidades; os veículos de transporte coletivo credenciados pela Prefeitura de Paraty que fazem a ligação com outros Municípios, inclusive, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sustenta o Município de Paraty que, até então, não havia sistema de pedágio (desde o Município do Rio de Janeiro até o Município de Paraty), situação fática existente há várias décadas.

Contudo, no trecho fluminense da antiga Rodovia Rio-Santos, passará a existir, a partir de 31 de março de 2023, pedágios nos Municípios de Itaguaí, Mangaratiba e Paraty (km 538) – excluído, portanto, o Município de Angra dos Reis, sob o sistema "Free Flow", de responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e da concessionária CCR Rio/SP, ante a delegação negocial, em contrato administrativo de duração mínima de 30 (trinta) anos, da "Rodovia BR-101/RJ/SP, Edital nº 03/2021 (v. evento 1, anexo 3).

Em suma, o pagamento pode ser realizado de duas maneiras: uma pela leitura de uma TAG previamente instalada no para-brisa; outra pela leitura da placa dos veículos. Ao usar a TAG, a passagem será cobrada direto na fatura da operadora.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Angra dos Reis

Para o motorista que não possuir uma TAG instalada no para-brisa, o pagamento da tarifa poderá ser feito por PIX, WhatsApp/Chatbot, App ou portal web da concessionária.

Sustenta o Município de Paraty que o arranjo econômico-financeiro do contrato prejudica de imediato a economia municipal, fortemente dependente do turismo.

Traz à baila o fato de que na avença contratual não consta nenhuma previsão específica sobre a exigência de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais, tal como prevista na Convenção 169 da OIT, que possui status normativo supralegal.

Ademais, informa o Município que cerca de 1.200 (mil e duzentas) famílias vivem em casas às margens da rodovia, a maioria de baixa renda.

Em petição de evento 3, a Concessionária do Sistema Rodoviário Rio São Paulo S/A - CRR/SP em manifestação espontânea pelo indeferimento da tutela antecipada em caráter antecedente, sustentou, em síntese: i) a realização de estudos prévios à implementação do pedágio, os quais resultaram na atual localização do pórtico de cobrança, fora da zona urbana da cidade; ii) a cobrança *free flow* ocorrerá com progressividade de diminuição da tarifa, prevendo descontos de até 80% (oitenta por cento) para usuários frequentes; iii) o projeto prevê isenção para os veículos de transporte coletivo credenciados pela Prefeitura de Paraty; e iv) que outras duas Ações Cíveis Públicas foram ajuizadas pelo mesmo objeto, uma pelo Município de Itaguaí (processo n. 5004720-47.2023.4.02.5101) e outra por Mangaratiba (processo n. 5010273- 75.2023.4.02.5101); em que na primeira, a liminar foi indeferida e, na segunda, a análise da liminar foi postergada.

Despacho de evento 4 determinou a intimação da ANTT, para que se manifestasse sobre o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, bem como da FUNAI e do Ministério Público Federal, para que se manifestassem sobre o interesse em ingressar na lide e da tutela requerida.

Manifestação do Ministério Público Federal em evento 5, pugnando o deferimento da tutela antecipada e pelo ingresso na lide como assistente litisconsorcial do autor, alegou, em síntese: i) de modo diverso às Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelos Municípios de Itaguaí e Mangaratiba, nesta demanda há o debate sobre a provável violação de direitos de comunidades indígenas e tradicionais; ii) a implementação da cobrança do pedágio poderá acarretar prejuízos a estas comunidades habitantes do Município de Paraty, especialmente porque não houve consulta prévia a fim de que se obtivessem os esclarecimentos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Angra dos Reis

necessários, em desacordo ao regramento da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais; iii) foi expedida a Recomendação Conjunta nº 01, de 05 de agosto de 2022 às requeridas, para que, ainda na fase de execução da obra de duplicação da rodovia BR-101, observassem os interesses das comunidades indígenas, quilombolas, pesqueiras e outras tradicionais; e iv) não há notícias de que tenha ocorrido qualquer consulta prévia às populações indígenas e tradicionais residentes no Município.

Intimação positiva da ANTT e FUNAI (eventos 14 e 15), tendo decorrido *in albis* o decurso do prazo para manifestação.

É o que me cumpre relatar.

Passando à análise do pedido de tutela de urgência, devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

Desta forma, a fim de que se determine a viabilidade da concessão da medida requerida, a presença de tais requisitos deve ser verificada.

Em juízo de cognição sumária, característica deste momento processual, verifico a presença de fundamento relevante para a concessão da **tutela antecipada em caráter antecedente requerida**, como a seguir exponho.

Inicialmente, verifica-se estar presente o *fumus boni iuris*, uma vez que, pela atenta leitura dos autos, constata-se que as requeridas não demonstraram a implementação de ações conjuntas, de forma a evitar a **imposição de ônus injustificados** aos usuários que utilizam regulamente a BR-101 como via de acesso às suas residências e locais de trabalho, assegurando **isenção da tarifa** a esses usuários.

No caso em comento, a cobrança do pedágio *free flow* com progressividade de diminuição da tarifa, prevendo descontos de até 80% (oitenta por cento) para usuários frequentes, **não atende às especificidades da localidade, a qual subsiste majoritariamente do turismo, sendo composta por pessoas de baixa renda.**

Outrossim, chama a atenção deste juízo a **inobervância de consulta prévia as comunidades indígenas e tradicionais da localidade**, a fim de que se **obtivessem os esclarecimentos necessários**, em absoluto desacordo ao regramento da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Angra dos Reis

No Programa de Exploração da Rodovia (Evento 1, anexo 2) e do Contrato de Concessão (Evento 1, anexo3), não há qualquer tipo de menção às especificidades e locomoção das **comunidades indígenas e tradicionais da localidade que utilizam regularmente a BR-101.**

O artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT dispõe que os povos interessados **devem ser consultados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Nesse sentido:

Artigo 6º 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Mediante os elementos constantes dos autos, infere-se que não foi realizada consulta de boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias aos povos interessados.

Resta também atendido o requisito do *periculum in mora*, considerando que, **a partir de 31 de março de 2023**, conforme disposto na Deliberação nº 81, de 20 de março de 2023, da ANTT (Evento 5, anexo 2). ocorrerá o início da cobrança do pedágio, o que implicaria **violação ao direito constitucional de ir e vir, bem como restrição de acesso da população local aos serviços de saúde, educação e trabalho**, já que necessitam transitar para os municípios vizinhos diariamente, em especial para Angra dos Reis, que possui maior gama de fornecedores, em busca de tais serviços, bem como para a prestação de trabalho.

Sem prejuízo, o pórtico de cobrança foi instalado no **KM 538 da BR-101 RJ/SP, precisamente na divisa entre os Municípios de Angra dos Reis/RJ e Paraty/RJ** (v. evento 6), o que afetará severamente a população local que realiza o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Angra dos Reis

movimento pendular entre as cidades.

Ademais, **como bem asseverou o Ministério Público Federal, o acesso da população local aos órgãos públicos também restaria prejudicada**, conforme se depreende de trecho da manifestação de evento 18, fls. 05/06:

"Frisa-se também que diversos órgãos públicos somente possuem prédios localizados em Angra dos Reis/RJ, pelo que o pedágio também irá interferir no alcance dos munícipes de Paraty/RJ a eles. A exemplo, cita-se o próprio Ministério Público Federal, que apesar desta Procuradoria atender aos Municípios de Paraty/RJ e Angra dos Reis/RJ, somente possui estrutura física nesta última cidade. Também se menciona a Justiça Federal, Defensoria Pública da União, Secretaria Estadual da Educação, em que suas competências abrangem Paraty/JR, mas estão sediadas em Volta Redonda/RJ; o INEA, que sediado em Angra dos Reis/RJ, também é competente em Paraty/RJ; dentre outros."

Isto posto, **defiro o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de determinar que as rés se abstenham de cobrar pedágio, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) :**

- a) de moradores que residem no Município de Paraty;
- b) de motoristas de veículos com placa dos Municípios de Paraty (sem necessidade de cadastramento);
- c) de motoristas residentes em Paraty cujos veículos não tenham placa do referido Município até a regularização do emplacamento;
- d) os trabalhadores e estudantes em Paraty que não residem em tais localidades;
- e) os veículos de transporte coletivo credenciados pela Prefeitura de Paraty que fazem a ligação com outros Municípios, inclusive, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intimem-se as rés com urgência.

Defiro o pedido de ingresso do **Ministério Público Federal** para ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial do autor.

Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, **no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Angra dos Reis

art. 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Documento eletrônico assinado por **MONICA MARIA CINTRA LEONE CRAVO, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010005681v10** e do código CRC **f243185f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **MONICA MARIA CINTRA LEONE CRAVO**
Data e Hora: 31/3/2023, às 14:59:11

5000346-55.2023.4.02.5111

510010005681.V10